



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

Remuneração de Agentes Políticos

2016



providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, como já decidido pelo e. TSE⁵.

2.4 Anterioridade

O princípio da anterioridade apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que toca à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29, que:

- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**; e,
- Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**.

A interpretação desses dispositivos constitucionais leva à conclusão de que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à **fixação** do subsídio dos membros do Poder Legislativo (de uma legislatura para outra). Isto porque os incisos apresentam-se sequencialmente, sendo, nesse sentido, omissos quando determina a fixação dos subsídios dos componentes do Poder Executivo.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de “legislar-se em causa própria”. Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

Não obstante, o Poder Judiciário tem dado interpretação extensiva acerca desse princípio, como será melhor tratado no item 3 deste Manual, quando tratarmos da Revisão Geral Anual-RGA.

2.5 Não vinculação à receita de impostos

O art. 167, IV, da CF, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas, das quais se destacam os percentuais mínimos destinados à saúde

⁵ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248, Relator Ministro Arnaldo Versiani. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res. -TSE nº 22.823/2008.

3. Regras vigentes para a fixação e revisão dos subsídios

Estabelecidos os conceitos e princípios que orientam a remuneração dos agentes políticos, temos as seguintes regras aplicáveis à fixação e revisão da remuneração.

3.1 Aspectos formais e temporais ✓

Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por **subsídio** fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente a outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal** (artigo 29, V, da CF). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância do princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

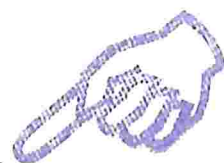
Ademais, em **Consulta** (TC-18801/026/01) respondida à Câmara Municipal de Vinhedo, esta e. Corte de Contas interpretou que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores. Neste caso, devem ser observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos.

3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a **lei, de iniciativa da Câmara Municipal**, consoante o inciso V, do art. 29, da CF.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI, do art. 29, da CF).



Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, *caput*, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da CF).

3.3 Limites aos subsídios

Consoante determinado no art. 37, XI, da CF, no Município, o **teto constitucional** para servidores e agentes políticos - tanto do Executivo quanto do Legislativo - é o subsídio recebido **mensalmente** pelo Prefeito Municipal. Este, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o Estado, conforme art. 37, § 12, da CF, mediante emenda a sua própria Constituição, pode fixar no âmbito de seu território, como limite único a todo e qualquer servidor, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Excetua-se deste teto, porém, as remunerações dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Ademais, cabe mais uma vez ressaltar que as Despesas de Pessoal - nas quais estão incluídos os subsídios dos agentes políticos -, devem se submeter aos limites determinados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Respectivamente, no âmbito municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem observar 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 20, III, do referido diploma.

O Legislativo municipal, ainda, é submetido a outras limitações constitucionalmente previstas:

a) Limitação do subsídio em relação ao do Deputado Estadual

O inciso VI, do art. 29, da CF, estabelece **limites máximos à remuneração dos Vereadores**, conforme a população do município, em percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos seguintes parâmetros:

